



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011802-79.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Ademar Alcelino

ADVOGADO : Humberto de Sousa Félix

AGRAVADO : Banco BMG S/A

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira

JUIZ (A) : Kalina de Oliveira Lima Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO SUSPENDEU OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. QUESTIONAMENTO SOBRE O VALOR DAS PARCELAS. CARACTERIZAÇÃO NITIDA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEMANDA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. DESPROVIMENTO.

- Não se pode ignorar a Súmula 380 do STJ, cujo enunciado dispõe que “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. Logo, se a propositura da Ação de Revisão Contratual não impede a configuração da mora, deve o Autor continuar pagando as parcelas do empréstimo enquanto discutem judicialmente o valor real da dívida.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Adenor Alcelino contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira que,

nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, indeferiu a tutela antecipada.

O Agravante, em suma, afirma que realizou um empréstimo de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) no Banco BMG S/A e este vem descontando no seu benefício do INSS o valor de R\$ 112,86 (cento e doze reais e oitenta e seis centavos) referente a um contrato de empréstimo sob o nº 215381444 de R\$ 3.424,91 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). Por fim, pediu a suspensão do desconto do valor do empréstimo, como antecipação de tutela.

Liminar indeferida à fl. 54 e 54v.

O Agravado não foi intimado, em virtude de não ter integrado, ainda, a lide principal.

Informações prestadas à fl. 59.

A Procuradoria de Justiça, às 62/63, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

É bom destacar, inicialmente, que a ação no bojo da qual foi interposto o presente Agravo de Instrumento versa sobre Ação Declaratória de Inexistência ou Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, com características próprias de Ação de Revisão Contratual.

No mérito, não assiste razão ao Agravante.

A suspensão dos pagamentos não se mostra a medida adequada, sobretudo porque, em princípio, até que se prove o contrário, o

contrato celebrado é válido, uma vez que firmados por partes capazes no exercício da autonomia de vontade.

Nesse norte, há a certeza de realização de um contrato de empréstimo, pairando dúvida, apenas, em relação ao valor deste.

Ora, não se pode ignorar a Súmula 380 do STJ, cujo enunciado dispõe que “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. Logo, se a propositura da Ação de Revisão Contratual não impede a configuração da mora, deve o Autor continuar pagando as parcelas do empréstimo enquanto se discute judicialmente o valor real da dívida.

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que a suspensão do pagamento poderá acarretar prejuízos à instituição bancária, pois com a liberação da margem consignável, o Autor/Agravante poderá contrair novos empréstimos, tornando difícil a quitação das obrigações.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** o Agravo de Instrumento, mantendo a decisão atacada.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator